



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0015365-41.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JOÃO VITOR FERREIRA DE SOUZA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram os presentes embargos de declaração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.934

E.D. nº 0015365-41.2024.8.26.0071/50000

EMBARGANTE: Vitor Ferreira de Souza

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão quanto a fundamentação – Acórdão embargado que inequivocamente enuncia, fundamenta e é expresso na análise do pedido – Pretensão, na verdade, de reforma do julgado, com efeito infringente, por mera discordância em relação ao seu resultado, o que é inadmissível – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de *Vitor Ferreira de Souza*, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, em face do Acórdão de fls. 92/109.

Alega o embargante que o acórdão embargado é contraditório e omissivo na medida em que não reconheceu o pedido de indulto para a pena de multa imposta em condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, não discorrendo sobre a impossibilidade de aplicação da norma federal.

É o relatório.

Constata-se que o Acórdão proferido a fls.

92/109, negou provimento ao recurso, não reconhecendo a possibilidade do indulto da pena de multa imposta em condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Cumpre consignar assim que os pontos mencionados nos embargos de declaração, foram explicitados na fundamentação do v. Acórdão, com exposição clara da conclusão alcançada sobre os temas aventados, **expressa e inequivocamente**, sem incorrer em nenhuma suposta omissão ou contradição.

Tudo foi devida e claramente analisado. Assim, em que pese o inconformismo do embargante, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer dos presentes embargos para reforma do decidido, com efeito infringente, sendo certo que a via eleita não é adequada para tanto, já que os embargos de declaração não têm efeito infringente autônomo.

Nesse ritmo, o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como revela, *mutatis mutandis*, o julgado que segue:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

“1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar

obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

“[...] 4. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.

“5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

“6. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25/08/2010).

Consigne-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITAM-SE os presentes embargos de declaração ofertados pela
Defesa de Vitor Ferreira de Souza.

FÁTIMA GOMES

RELATORA